



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504543-83.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JAILTON HENRIQUE DA SILVA LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9910

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1504543-83.2024.8.26.0566

Apelante: Jailton Henrique da Silva Lopes

Apelado: Ministério Público

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO.

1. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto pela defesa do réu Jailton Henrique da Silva Lopes contra a r. sentença que o condenou à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, 21 dias dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 16, §1º, inciso IV, e artigo 15, ambos da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. Pleito recursal almejando a absolvição em relação ao crime de disparo de arma de fogo em razão da fragilidade probatória. Pleito subsidiário objetivando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Apelante que, nas circunstâncias fático-temporais indicada na denúncia, portava o revólver da marca Taurus, calibre 38, de acabamento oxidado e com a numeração suprimida, municiado com quatro cartuchos íntegros e um deflagrado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas mesmas condições de tempo e local, efetuou um disparo para o alto na via pública.

3. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Condenação adequada. Materialidade demonstrada. Apreensão de um revólver municiado cuja perícia comprovou a aptidão para realizar disparos. Autoria certa. Depoimentos firmes dos policiais militares indicando que, durante patrulhamento, visualizaram dois indivíduos em uma motocicleta que trafegava no contrafluxo. Ocupante da garupa do motociclo, ora

acusado, que ignorando a aproximação da viatura, sacou uma arma e efetuou um disparo para o alto. Iniciou-se perseguição. Durante a fuga, o acusado arremessou o armamento em um terreno baldio. Após abordagem, o acusado confessou informalmente a prática dos delitos, indicando onde havia dispensado o armamento. No local por ele apontado, o revólver foi encontrado e apreendido.

Credibilidade que não foi afetada pela ausência de provas em sentido contrário. Acusado que confessou portar uma arma de fogo por ocasião dos fatos. Negou, contudo, ter efetuado um disparo. Negativa que restou isolada no conjunto probatório.

3.2. Dosimetria que não demanda reparos. 3.2.1 Do porte de arma de fogo. Pena base fixada no mínimo legal. Reincidência corretamente reconhecida, integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea. Ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. 3.2.2. Do disparo de arma de fogo. Pena base fixada no mínimo legal. Reincidência corretamente reconhecida. Ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. 3.2.3. Adequado reconhecimento do concurso material. Manutenção do regime inicial semiaberto. Quantum da pena somado à reincidência do réu que permitiria a imposição de regime mais gravoso. Recurso exclusivo da defesa. Vedação à reformatio in pejus. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão do sursis.

4. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e desprovido.

Legislação e jurisprudência relevantes: Lei 10.826/2003, art. 16, §1º, inciso IV, art. 15; Código Penal, art. 69, art. 44, art. 77. STJ, REsp. 751.760/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 18.10.2005. STJ, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/03/2014.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa do apelante **JAILTON HENRIQUE DA SILVA LOPES**, contra a r. sentença proferida pela **MMª. Juíza de Direito Fernanda Lopes dos Santos, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos**, que, julgando procedente a ação penal, o condenou à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 16, §1º, inciso IV, e no art. 15, ambos da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69, do Código Penal (fls. 397/409).

Em razões de recurso, pugna a defesa pela absolvição do apelante em relação ao delito tipificado pelo artigo 15 da Lei 10.826/03. Sustenta que as provas produzidas não descartam a possibilidade de o disparo ter ocorrido de maneira accidental. Alega, com fundamento em notícias extraídas da internet, que revólveres da marca Taurus apresentam fragilidades que os sujeitam a disparos acidentais. Argumenta, ainda, que o laudo residuográfico não constatou evidências de pólvora nas mãos do acusado, a indicar que não acionou o gatilho. Entende, nesse cenário, pela ausência do elemento subjetivo necessário para a caracterização do delito. Aduz, por outro lado, que a condenação do réu se baseou exclusivamente nos depoimentos das testemunhas policiais, os quais devem ser tomados com cautela diante da sua parcialidade. Aponta, ainda, a ausência de outras testemunhas, muito embora os fatos tenham ocorrido próximo a um bar com diversos frequentadores. Pleiteia, destarte, a absolvição do réu em razão da insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 172/181).

Contrarrazoado (fls. 192/194), em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 213/222).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

A apelação deve ser admitida.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. A parte possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que a Defesa almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Da apelação interposta pelo réu Jailton

2.1. Dos fatos provados

O acusado foi denunciado porque, no dia 22 de setembro de 2024, por volta das 23h19, na Avenida São Carlos, nº 3511, Centro, na cidade e comarca de São Carlos, portava uma arma de fogo tipo revólver, da marca Taurus, calibre 38, de acabamento oxidado e com a numeração suprimida, municiado com quatro cartuchos íntegros e um deflagrado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e local, o acusado efetuou disparo de arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências.

De acordo com o narrado pela denúncia, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo pelo local dos fatos, quando avistaram a motocicleta CG/160 de cor preta, ocupada por Fábio e Jailton, trafegando no contrafluxo. Ao cruzarem com a viatura, Jailton sacou em revólver da cintura e efetuou um disparo para o alto. Iniciou-se perseguição, durante a qual Jailton arremessou o armamento em um terreno baldio. Ocorre que, Fábio perdeu o controle da direção e motociclo veio ao solo, momento em que os policiais conseguiram abordá-lo. O acusado, por sua vez, tentou fugir a pé. Todavia, foi alcançado e detido. Informalmente, o réu admitiu ter efetuado o disparo de arma de fogo. Indicou, ainda, o local onde o armamento foi por ele dispensado. A arma de fogo foi recuperada e apreendida (fls. 73/76).

A perseguição penal foi iniciada pelo auto de prisão em flagrante. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Finda a instrução, o réu foi condenado nos termos da denúncia.

2.2. Das provas produzidas

A materialidade delitiva foi demonstrada. O armamento foi apreendido e submetido a exame pericial o qual constatou que o instrumento se tratava de um revólver de acabamento oxidado, da marca Taurus, com a numeração suprimida por instrumento abrasivo, calibre 38, acompanhado de três munições

íntegras e uma deflagrada de mesmo calibre, cuja capacidade para a realização de disparos foi devidamente comprovada. De acordo com o laudo pericial, apurou-se a presença de pólvora combusta, indicando a realização de disparos recentes (fls. 125/128).

Não há dúvidas, igualmente, quanto à autoria dos delitos.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Anselmo confirmou os relatos ofertados em sede preliminar. Realizava patrulhamento de rotina pela Avenida São Carlos, quando avistou uma motocicleta trafegando no contrafluxo, ocupada por dois indivíduos. O acusado ocupava a garupa. Olhando na direção oposta à viatura, rumo ao “Bar do Alex”, o réu sacou uma arma de fogo e efetuou um disparo para o alto. Ao perceberem a aproximação da viatura, o acusado e o condutor do motociclo tentaram fugir, iniciando-se perseguição. Durante a fuga, o réu arremessou a arma em um terreno. Pouco depois, o condutor perdeu o controle da motocicleta, que caiu ao chão. Foi então que conseguiu abordá-lo. O acusado, tentou fugir a pé. Foi, contudo, abordado e detido por outro policial. Informalmente, o réu admitiu ter efetuado um disparo para o alto. Apontou, ainda, o local onde dispensou a arma de fogo, que foi recuperada e apreendida.

No mesmo sentido convergiram os relatos do policial militar Luís Carlos. Realizava patrulhamento na companhia do policial Anselmo, quando visualizou dois indivíduos em uma motocicleta que trafegava no contrafluxo. Ignorando a aproximação da viatura, o garupa do motociclo sacou uma arma de efetuou um disparo para o alto. Os indivíduos, então, fugiram, iniciando-se perseguição. Durante a fuga, visualizou o garupa, ora acusado, arremessando a arma em um terreno baldio. A perseguição continuou até que o condutor perdeu o controle do motociclo e veio ao solo. O réu tentou fugir a pé, mas foi alcançado e detido. Informalmente, confessou ter efetuado um disparo para o alto, aduzindo que visualizara desafetos em um bar nas proximidades. Apontou, ainda, o local onde dispensara o armamento, possibilitando a sua recuperação.

Não há razões para desconsiderar a prova oral. A condição de policiais, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório.

Afinal, o modelo processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filiou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-as com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que compromettesse a idoneidade das testemunhas policiais. Ademais, os relatos fornecidos em ambas as fases da persecução penal são coincidentes. Assim, a prova fornecida pelos policiais é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.

(STJ - REsp. 751.760/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 400).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório

(STJ - AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014).

O acusado permaneceu em silêncio na fase preliminar. Interrogado em juízo, admitiu que portava uma arma de fogo na data dos fatos. Negou, contudo, ter efetuado um disparo. Segundo narrou, houve um disparo acidental ao transferir o armamento do bolso da blusa para a sua cintura. A cena despertou a atenção dos policiais, que o perseguiram. Tentou se desfazer do revólver arremessando-o em um terreno. Todavia, ao ser abordado, contou aos policiais onde o dispensara, permitindo a sua localização.

A responsabilidade do réu é indubitosa. Conforme apurado, policiais realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram dois indivíduos em uma motocicleta que trafegava no contrafluxo. Ignorando a aproximação da viatura, o acusado, que ocupava a garupa do motociclo, sacou uma arma e efetuou um disparo para o alto. Ao perceber a presença dos policiais, o condutor imprimiu maior velocidade e tentou fugir, iniciando-se perseguição. Durante a fuga, o acusado arremessou o armamento em um terreno baldio. A perseguição apenas cessou quando o condutor perdeu o controle da motocicleta, que caiu ao chão. Abordado, o réu admitiu informalmente a prática dos delitos, indicando onde havia dispensado o armamento. No local por ele apontado, o revólver foi encontrado e apreendido.

De fato, o acusado admitiu em juízo que portava um revólver na data dos fatos. A sua confissão não está isolada e alinha-se aos depoimentos prestados pelos policiais militares. Não obstante, negou ter efetuado um disparo para o alto, aduzindo que este ocorreu de maneira acidental, enquanto transferia o armamento do bolso da blusa para a cintura. A versão não se sustenta. Nas diferentes oportunidades em que foram ouvidos, os policiais militares confirmaram ter presenciado o momento em que o acusado sacou a arma e efetuou um disparo para o alto. Não há motivos para desconsiderar aquela narrativa. O laudo realizado sobre o armamento, por sua vez, detectou a presença de pólvora combusta. É preciso considerar, ainda, que no tambor do revólver apreendido foram encontradas cinco munições, das quais uma fora deflagrada. Trata-se de elementos que corroboram com a narrativa dos policiais.

Por outro lado, é certo que não foram encontradas partículas de chumbo nas mãos do acusado quando da realização da perícia residuográfica. Tal circunstância, contudo, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade pelo delito. Afinal, conforme consignado pelo perito subscritor do laudo, “*o resultado NÃO DETECTADO (NEGATIVO) do exame residuográfico microquímico metálico, no material colhido das mãos, por si só não pode ser considerado como uma prova técnica contundente, única e definitiva para se estabelecer a correlação existente entre o vestígio detectado ou não e o fato questionado, uma vez que ele depende de diversos e diferente fatores (...)*”. Nesse ponto, o perito indicou ser possível que a baixa concentração da amostra impeça a detecção das partículas pelo reagente

químico utilizado ou mesmo que fatores tais quais a preservação da região de interesse, a técnica de colheita, a justeza da arma, a empunhadura da arma, a natureza da munição ou mesmo técnica do disparo tenham influenciado o resultado (fls. 119/124). Ou seja, a negativa do exame residuográfico não afasta a realização do disparo de arma de pelo acusado. Nesse cenário, a negativa do acusado restou isolada no conjunto probatório.

Dessa forma, a reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certa os termos da imputação. A condenação era de rigor.

3. Da qualificação jurídica dos fatos

3.1. Do delito de porte ilegal de arma de fogo

Os fatos revelados amoldam-se à figura descrita pelo artigo 16, §1º, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento. O réu portava um revólver da marca Taurus, com a numeração suprimida por instrumento abrasivo, calibre 38, acompanhado de três munições íntegras e uma deflagrada de mesmo calibre, o que corresponde à estrutura típica indicada pelo dispositivo penal. Trata-se de circunstância que foi confirmada pelo réu em juízo.

No mais, o elemento subjetivo é evidente. Tinha plena consciência do ilícito e, mesmo assim, se dispôs a realizá-lo.

Não há causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

3.2. Do delito de disparo de arma de fogo

Correta a tipificação dada em sentença. Segundo apurado, o acusado ocupava a garupa de uma motocicleta que trafegava pela via pública, quando sacou um revólver e efetuou um disparo para o alto. Estão preenchidos, portanto, todos os elementos que compõem a estrutura penal típica do delito previsto pelo art. 15 da Lei 10.826/2003.

Não há causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. O acusado é plenamente imputável

4. Da individualização da pena

4.1. Do delito de porte ilegal de arma de fogo

Na primeira fase, a i. Magistrada fixou a pena no limite mínimo legal, estabelecendo-a em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há reparos.

Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a agravante da reincidência, consubstanciada na condenação proferida nos autos do processo nº 1500175-35.2022.8.26.0555 (tráfico), da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos, com trânsito em julgado em 29 de julho de 2024 (fls. 40). A agravante, contudo, foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, mantendo inalterada a pena base. A operação não comporta reparos.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição de pena.

4.2. Do delito de disparo de arma de fogo

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada em seu patamar mínimo em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, obteve-se a pena de 02 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa. Não há reparos.

Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a agravante da reincidência, consubstanciada na condenação proferida nos autos do processo nº 1500175-35.2022.8.26.0555 (tráfico), da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos, com trânsito em julgado em 29 de julho de 2024 (fls. 40). O aumento aplicado, na fração de 1/6, se mostra adequado. Obteve-se, assim, a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição de pena.

4.3. Do concurso material

Conforme apurado, os crimes de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo foram cometidos em nítida relação de concurso material de infrações a incidir as regras do art. 69 do Código Penal. Assim, as penas devem ser somadas, obtendo-se a pena final de 05 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 21 dias-multa.

Verifica-se que i. Magistrada fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda. De fato, o *quantum* da pena aplicada, somada à reincidência do réu, permitiria a fixação do regime prisional mais severo. Não obstante, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, é inviável a sua modificação sob pena de *reformatio in pejus*.

No mais, a quantidade de pena ao final imposta é incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão do *sursis* (art. 44 e 77 do Código Penal).

Por fim, em relação ao valor do dia-multa, não havendo razões que justifiquem um aumento superior ao mínimo, fixo em 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos.

5. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, **negolhe provimento**, mantendo, *in totum*, a r. sentença.

MARCOS ZILLI

Relator